

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMNISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.588, DE 2007

Institui responsabilidades para as pessoas responsáveis pela realização do concurso público e dá outras providências.

Autor: Deputado Neilton Mulim

Relator: Deputado Eudes Xavier

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise pretende estabelecer punições direcionadas a “pessoas jurídicas de direito público ou privado responsáveis pela realização de concurso público ou vestibular”, as quais incidiriam sem prejuízo de outras “sanções penais a que estão sujeitos os agentes pelo vazamento de gabarito ou por ocorrência de fraude na realização ou na aplicação da prova”.

Para justificar sua iniciativa, o autor se reporta a um episódio que envolveu a realização de concurso público para o provimento de cargos da Polícia Rodoviária Federal. De acordo com o signatário da proposição, foi presa em flagrante uma pessoa que logrou acesso aos cadernos de prova e pretendia vender o respectivo conteúdo. Além da prisão do suspeito, o fato resultou no adiamento do certame por tempo indeterminado.

Ainda se reporta a justificativa ao fato de que a aprovação da proposta representaria “uma questão de justiça com tantos brasileiros que estudam horas infundáveis e arcaram com altas despesas com material de estudo e cursinhos”. Também se assevera que o atual sistema leva o país ao risco de ter os quadros de sua Administração Pública provido por “pessoas despreparadas e desonestas”.

O prazo regimental se esgotou sem o oferecimento de emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Neste país, a Administração Pública se encontra disciplinada por uma extensa gama de normas jurídicas. Pesam sobre ela princípios constitucionais, inseridos no art. 37 da Carta, inúmeros dispositivos de ordem penal destinados a protegê-la e regras que a organizam internamente, sendo especificamente aplicável à situação almejada pelo projeto sob parecer a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, destinada a instituir normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

De fato, o ajuste entre órgãos e entidades da Administração Pública e instituições que promovam concursos públicos destinados a prover seus quadros de pessoal será necessariamente regido pelo aludido diploma. Essa assertiva revela-se válida se tal acerto vier a ser formalizado por meio de um contrato administrativo e também se vier a ser celebrado por meio de convênio, por força do que prevê o art. 116 do referido Estatuto, que estende a instrumentos dessa espécie as normas gerais estabelecidas pelo diploma.

Nesse contexto, parecem suficientes as punições já previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, que autorizam a aplicação de sanções inclusive quando se tratar de contrato celebrado com dispensa de licitação. Nesse contexto, não parece a esta relatoria que a proposição sob crivo, apesar de suas boas intenções, venha a contribuir de forma positiva com o ordenamento jurídico pátrio.

As leis não podem e não devem ser produzidas por falha na aplicação da legislação já vigente. Reforçar em regra jurídica distintas regras que já são contempladas pelo sistema normativo vigente pode inclusive suscitar dúvidas indevidas quanto à aplicabilidade das normas alcançadas. Instituições e empresas que causaram no passado prejuízos à Administração Pública poderiam invocar uma lei como a cogitada pelo ilustre autor como meio de se esquivar da incidência de comandos como o anteriormente referido, sob a falsa alegação da irretroatividade das leis.

Por tais razões, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado Eudes Xavier
Relator